



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PL Nº 190/95

I - Relatório

Apresentado pelo prefeito, o PL nº 190/95 objetiva autorizar o município doar um lote urbano com área total de 345 m², avaliado em R\$ 1.000,00, à Casa da Amizade.

II - Fundamentação

Trata-se de matéria de competência do município, cuja a iniciativa é reservada privativamente ao Poder Executivo, vez que versa sobre a alienação de bem público.

A doação de bens imóveis da Administração está disciplinada no art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo teve a eficácia de sua última parte ("permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo") suspensa liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 3/11/93.

Assim, até que seja prolatada a decisão final da ação, pode a Administração doar bem a particulares, sem que haja transgressão a dispositivo legal.

É bom frisar que, caso a decisão final da ação contrarie o teor da liminar concedida inicialmente, os bens doados a particulares na vigência da liminar não retornarão ao domínio público, posto que a alienação teve como base decisão judicial.

A exigência de avaliação prévia e autorização legislativa, para efetivar a doação de bens imóveis municipais, prevista no art. 92 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93, também, foi obedecida pelo projeto.

Além do mais, a LOM, em seu art. 92, I, "a", exige como condição para se fazer doação de bem do município que se revele o "interesse público".

No caso em pauta, o interesse público está patente, pois visa possibilitar uma entidade que presta serviços de assistência social ter a sua sede própria.

Todavia, a Lei nº 787, de 19 de outubro de 1989, que disciplina a destinação e liberação de subvenções e doações de qualquer natureza às entidades do município, diz, em seu art. 1º, caput, inciso I e parágrafo único, in verbis:

Art. 1º. A destinação, distribuição e liberação de subvenções anuais ou eventuais e as doações de bens de qualquer natureza às entidades deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Estar legalmente reconhecida de utilidade pública.

Parágrafo único. Se a doação for de terreno ou imóveis construídos, a entidade apresentará um projeto oficial para aproveitamento da área, dentro dos critérios do inciso II deste artigo."



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Como se vê, antes desta Casa deliberar o presente projeto, é necessário que exista lei declarando a Casa da Amizade de utilidade pública e que seja enviado o projeto de aproveitamento do lote que está sendo doado, a fim de não infringir o preceito legal ora citado.

Por esse motivo, requeremos à Mesa as seguintes providências:

- 1) suspender a tramitação do projeto em estudo, até que sejam providenciados os itens relacionados no art. 1º da Lei nº 787/89;
- 2) solicitar ao prefeito o envio de projeto de lei declarando a entidade de utilidade pública e do projeto de aproveitamento do terreno.

III - Conclusão

Atendidas as exigências contidas na Lei nº 787/93, opinamos pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 190/95

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1995.


José Helvécio Fernandes de Resende
Relator


Carlos Roberto Souto da Silva
Presidente


Lindemar José Pereira
Membro

Aprovado em 16/10/95

por unanimidade


Presidente da Câmara